



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900187/2006-02
Recurso nº 123.456 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.481 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de fevereiro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo o sujeito passivo comprovado o pagamento a maior de estimativa, fica caracterizado o indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 04/17), transmitida em agosto de 2003, pela qual pretende a interessada a compensação de débito de estimativa de IRPJ do período julho/2003, com direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ apurada no mês de dezembro de 2001 (recolhimento em janeiro/2002), no valor de R\$ 3.719,54, baixada para tratamento manual neste processo.

O Despacho Decisório emitido eletronicamente foi sumariamente motivado nos seguintes termos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP : R\$ 3.719,54.

A partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

...

Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Na manifestação de inconformidade (fls. 01/02), a contribuinte alega:

1. Trata-se de Processo Administrativo sob nº 16327.900.187/2006-02 - despacho decisório nº757832265, lavrado em decorrência de valores declarados em perdcamp sob nº 01507.68826.290803.1.3.04-1561 na qual não foi reconhecido o direito de credito declarado no valor de R\$ 4.910,54 (Doc. 02)

2. Ocorre que, como se verá a seguir, tal assertiva não pode prevalecer, senão vejamos:

3. Em decorrência de recalcule da base do imposto de renda, foi recolhido a maior o valor, porém como não houve a retificação da DCTF não foi reconhecido o crédito informado na PERDCOMP, conforme documento em anexo.

4. Ao considerarmos o valor acima apontado na DCTF retificadora, perceber-se-á que o Requerente tinha crédito para liquidar o débito do mês de julho de 2003, código 3219.

5. Diante do exposto, é a presente para requerer que seja (i) retificada a DCTF de ofício, de modo que conste o valor explicitado no quadro retro-citado, (ii) bem como reconhecido o direito do crédito, haja vista a compensação procedida por meio da DCTF com crédito suficiente para suportá-la.

Apreciando o litígio a 10ª. Turma da DRJ em São Paulo/SPOI, por meio do Acórdão 16-18.770 (fls. 23/26) indeferiu a manifestação de inconformidade.

Aquela autoridade observou, inicialmente, que não teriam sido acostados aos autos documentos a comprovar o alegado erro no preenchimento da DCTF.

Depois de reproduzir o teor do artigo 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, consignou:

Da norma acima reproduzida é possível aferir que, por um lado, corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, e de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

Assim, não comprovado o alegado recolhimento indevido ou a maior, não poderá ser homologada a Declaração de Compensação.

Intimada da decisão, em 10/10/2008 (AR à fl. 30) a interessada apresentou, em 07/11/2008, o Recurso Voluntário de fls. 31 a 36. Em sua defesa alega, resumidamente, que teria declarado em DCTF do 4º Trimestre de 2001, um débito apurado de IRPJ no montante de R\$ 885.482,19, que teria sido recolhido por meio de guia Darf.

Teria constatado, posteriormente, que havia calculado a maior a base de cálculo do referido tributo e, por consequência, o IRPJ devido, que teria sido recolhido a maior. Ao refazer os cálculos, agora sobre a correta base de cálculo, o IRPJ devido passou a ser de R\$ 881.762,65, em vez do montante de R\$ 885.482,19, tendo havido, assim, um recolhimento de imposto a maior no valor de R\$ 3.719,54.

Em que pese não ter sido providenciada a retificação da DCTF, tal informação teria sido consignada na DIPJ. No mesmo sentido apresenta o documento denominado "Controle do Imposto de Renda e Constituição Social" e cópias de balancetes que comprovariam o indubitável erro.

Ao final pede pela reforma daquele *decisum*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cumprе consignar, inicialmente, que não se está a debater, aqui, a respeito da possibilidade de haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais no curso do ano-calendário e, havendo tal possibilidade, se isto geraria um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação. Tal questão parece ter sido superada pela autoridade encarregada da análise da DCOMP, bem como pela autoridade julgadora da DRJ.

Em verdade a questão é meramente probatória, uma vez que a recorrente alega ter cometido erro ao recolher o IRPJ do mês de dezembro de 2001 em valor maior ao efetivamente devido e ao declarar em DCTF, como imposto devido, aquele recolhido com erro, enquanto que a autoridade da DRJ - observou, *no decisum*, que não teriam sido acostados aos autos documentos a comprovar o alegado erro no preenchimento da DCTF, e, conseqüentemente, o recolhimento indevido ou a maior de IRPJ.

Assim, no recurso voluntário, a recorrente, pretendendo fazer a prova do erro, apresenta a cópia da DIPJ original, entregue em 28/06/2002, na qual foi consignada, na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (fl. 44) o valor de IRPJ apurado no mês de dezembro de 2001, de R\$ 881.762,65, enquanto que o DARF de recolhimento aponta o valor de R\$ 885.482,19 (fl. 39), assim como a DCTF de fl. 37. A diferença entre os valores, de R\$ 3.719,54, não integrou o saldo final do imposto do ano-calendário 2001, como se verifica na Ficha 12-B – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fl. 45)

Também foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

(i) de uma ficha de controle interno denominada Controle do Imposto de Renda e da Contribuição Social que aponta, no mês de dezembro de 2001, um valor apurado de R\$ 881.762,65, contra um valor recolhido de R\$ 885.482,19, gerando um saldo final negativo de R\$ 3.719,54 (fl. 46);

(ii) de balancetes, referentes aos períodos de 31/12/2002 e em 28/06/2002, nos quais se encontra, à fl. 64 o registro da conta de passivo 8.9.4.00.00.9 – Imposto de Renda – na subconta 8.9.4.10.10.9 – Provisão Imposto de Renda – Valores “C” – item 666636 – Imposto de Renda Exercícios Anteriores – o valor a débito de R\$ 3.719,54 (fls. 48 a 116).

Em que pese não haver notícias da retificação da DCTF, resta comprovado que na DIPJ foi apurada uma estimativa de IRPJ, em dezembro de 2001, no valor de R\$ 881.762,65, e não de R\$ 885.482,19, como apontado na DCTF e recolhido por DARF. Também restou comprovado que a diferença, no valor de R\$ 3.719,54, não integrou o IRPJ anual apurado em 31/12/2001, permaneceu em balancete e não fora aproveitada até agosto de 2002, época em que foram gerados os balancetes.

Tendo sido satisfeitas as condições de prova do indébito, a que se referiu a autoridade da DRJ em São Paulo/SPOI, deve ser deferido o pleito, reconhecendo-se, a favor da recorrente, o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 16327.900187/2006-02
Acórdão n.º **1801-00.481**

S1-TE01
Fl. 122
